



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES.

Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Nova Venécia	
PROTOCOLADO SOB	
Nº <u>13025</u>	Fls. <u>—</u>
Em <u>21/11/2011</u>	
	
PROTOCOLISTA	

LEI Nº 3.127, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA-ES.

FAZ saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia, **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal que tem por objetivo facilitar a regularização de débitos tributários relativos a Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Contribuição de Melhoria (CM), Auto de Infração e Taxa, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2010.

§ 1º Os tributos a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser originários de lançamento de ofício, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados, ou com a exigibilidade suspensa.

§ 2º Considera-se débito tributário favorecido por esta lei, o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa, dos juros e da atualização monetária, apurados na data da homologação do Programa de Recuperação Fiscal.

§ 3º A homologação do ingresso no Programa de Recuperação Fiscal dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 4º O prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal encerra-se em 30 de dezembro de 2011.

§ 5º Havendo depósitos judiciais nos termos do art. 334 e seguintes da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), não será permitida a realização de parcelamento com base no Programa de Recuperação Fiscal, sobre os fatos geradores que motivaram o referido depósito.

§ 6º Se o devedor tributário objeto de execução fiscal aderir ao Programa de Recuperação Fiscal, a referida execução ficará suspensa até a quitação total do saldo devedor parcelado.

PUBLICADO
ATRIO DA PREFEITURA

EM 17/11/2011





PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES.

Gabinete do Prefeito

Art. 2º É competência da Secretária Municipal de Finanças, a autorização e a execução do Programa de Recuperação Fiscal, relativos aos pedidos de parcelamentos dos débitos tributários de que trata esta lei, mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Art. 3º Os débitos tributários citados no *caput* do art. 1º poderão ser objeto de regularização por meio do Programa de Recuperação Fiscal mediante pagamento à vista ou em parcelamento de até sessenta meses, com descontos dos juros e das multas nos percentuais fixados de acordo com o estabelecido no Anexo I.

Parágrafo único. A expedição de certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no Programa de Recuperação Fiscal, e desde que não haja parcela vencida e não paga.

Art. 4º Aos contribuintes que já possuam débitos parcelados, é facultada a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, desde que cumpridos os requisitos desta lei, deduzidas as parcelas pagas até a data do novo parcelamento, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época.

Parágrafo único. Não haverá restituição ou compensação das importâncias já recolhidas em débitos tributários parcelados anteriormente.

Art. 5º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica:

I - no reconhecimento como líquida e certa e para todos os fins de direito, da dívida originária de lançamento de ofício, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados e/ou com a exigibilidade suspensa;

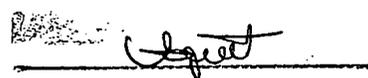
II - na confissão irrevogável e irretroatável da dívida referente aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

III - em expressa desistência em relação a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial que visa o afastamento do débito fiscal objeto de pagamento parcelado desta lei, em caráter irrevogável;

IV - na admissão do direito de a Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas, e não incluídas no parcelamento a ser firmado;

PUBLICADO
ATRIBUÍDA PREFEITURA

EM 17 / 11 / 2004





PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES.

Gabinete do Prefeito

V - na aceitação plena e irretroatável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas pré-fixadas quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;

VI - em efetuar o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios das execuções fiscais já ajuizadas.

Parágrafo único. O Programa de Recuperação Fiscal não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

Art. 6º O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata esta lei será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer falta de pagamento integral de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a sessenta dias.

Parágrafo único. Ocorrida a rescisão nos termos previstos no *caput* deste artigo, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se a cobrança do débito remanescente.

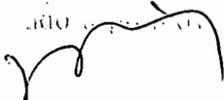
Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a promover os ajustes necessários no orçamento financeiro de 2011, em decorrência da presente lei.

Art. 8º O Anexo Único desta lei fixa o valor mínimo de cada parcela mensal e o percentual de desconto dos juros e das multas dos débitos tributários.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, aos 17 dias do mês de novembro de 2011; 57º de Emancipação Política; 14ª Legislatura.


WILSON LUIZ VENTURIM
PREFEITO

PUBLICADO
ÁTRIO DA PREFEITURA

EM 17 / 11 / 2011





PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES.

Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO

TABELA A – PESSOA FÍSICA

PARCELAS	DESCONTO SOBRE MULTAS	DESCONTO SOBRE JUROS	PARCELA MÍNIMA
única	90%	80%	–
2 a 6	70%	60%	R\$ 30,00

TABELA B – PESSOA JURÍDICA

PARCELAS	DESCONTO SOBRE MULTAS	DESCONTO SOBRE JUROS	PARCELA MÍNIMA
única	90%	80%	–
2 a 6	70%	60%	R\$ 80,00

**PUBLICADO
ÁTRIO DA PREFEITURA**

EM 17 / 11 / 2011

